

REGISTRO PROFISSIONAL — TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — SOCIEDADE ANÔNIMA

— Sociedade anônima, que tem por finalidade o “comércio atacadista de materiais de construção, a administração de imóveis próprios e de terceiros e a incorporação de empreendimentos”, não se acha obrigada a registro em Conselho de Técnicos de Administração. Menos, ainda, compelida a retirar da razão social a palavra administração.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 91.371

Apelante: Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8ª Região — São Paulo

Apelado: Labrador S.A.

Relator: Sr. Ministro COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1986 (data do julgamento). — *Otto Rocha*, Presidente.
Costa Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Ministro *Costa Lima*: A Dra. *Lúcia Valle Figueiredo Collarile* assim expôs e resolveu a controvérsia: “Labrador

S/A. Comércio Indústria Administração e Participações interpôs ação declaratória contra o Conselho Regional de Téc. de Administração da 8ª Região, alegando em síntese: 1) ser uma sociedade anônima cujo objeto é o comércio atacadista em geral, bem como exploração de atividades industriais, agropecuárias, administração de bens, negócios de interesse próprios e de terceiros, incorporação de empreendimentos, comércio de importação e exportação. 2) Por força de seu objeto social pretende o réu registrá-lo no Conselho Regional de Técnico de Administração, ou, então, que altere a sua denominação social, retirando a palavra 'administração'. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-21. Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 27-36), bem como sua reconvenção, que se encontra às fls. 38 do presente feito. Com a contestação apresentou impugnação ao valor da causa, que mereceu a decisão de fls. 11-12. Em sua contestação, basicamente, diz o réu que a autora não estaria exercendo atividades privativas de técnico de administração e por esta razão não estaria obrigada ao respectivo registro. Entretanto, com base na Resolução nº 58/75, solicitou que a autora suprimisse de sua denominação social a palavra 'administração', e que estaria resolvido o problema. Na reconvenção pretende a autora obrigar o reconvinco a especificar o termo 'administração', ou então inscrever-se no quadro dos Técnicos em Administração. Contestando a reconvenção, o autor reconvinco alega, preliminarmente, que a reconvenção é descabida, vez que tem por objeto a mesma declaração da relação jurídica cuja inexistência é pedida na inicial. Com relação ao mérito, diz inexistir lei que imponha ao autor reconvinco qualquer das duas opções que o réu pretende levar por meio da reconvenção. Na réplica da contestação da reconvenção, enfatiza o réu reconvinco que a palavra 'administração' é definidora de uma profissão liberal de um campo de atividade profissional privativa e específica. Na audiência de hoje, o autor

não compareceu e o réu aduziu suas razões finais. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende ver declarada a inexistência de uma relação jurídica com o réu que tenha por objeto sua atividade profissional, vez que rejeita o fato de que essa atividade esteja subsumida ao controle do réu. De seu turno, o réu reconhece que a atividade do autor não lhe está submetida, porém que a palavra 'administração' poderia ensejar confusões. Por esse fato entrou com a reconvenção. Embora não se negue que na declaratória possa caber a reconvenção, entendendo que no caso presente não seria compatível porque a pretensão do réu reconvinco redundaria em uma obrigação de fazer, refugiando ao procedimento da ação declaratória que sequer tem execução. Isto posto, extingo a reconvenção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e assim sendo julgo procedente a ação, uma vez que o próprio réu admite que o autor obrigado não estaria a se submeter à sua fiscalização. Por outro lado, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, procurou solver, de vez, as questões existentes dizendo que o registro da empresa somente é obrigatório em razão da atividade básica pela qual prestam serviços a terceiros. Julgando procedente a ação, condeno o réu às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo modicamente em dez por cento do valor da causa" (fls. 64-64v).

Recorreu o Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8ª Região-SP, dizendo que a "denominação social deve estar em harmonia com as atividades previstas nos estatutos sociais".

Responde a Apelada que "tem como um de seus objetivos sociais a administração de bens próprios e de terceiros, o que justifica a sua denominação, mas não exerce nenhuma das atividades definidas na Lei nº 4.769/65".

Autos no Tribunal, cabendo-me por distribuição.

RELATEI

VOTO

O Exm^o Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Não encontro motivo válido para a inconformidade do Apelante, pois reconhece que a apelada não exerce atividade que obrigaria o registro. Quer, apenas, que elimine a palavra *administração* integrante ao nome da empresa, a fim de evitar que incautos a procurem.

De acordo com o doc. de fls. 11, a Autora está inscrita nos órgãos oficiais específicos como “Labrador S/A. Comércio, Indústria, Administração e Participações” e, no art. 3^o, esclarece:

“Art. 3^o. A sociedade tem por objeto o exercício do comércio atacadista de materiais de construção, a administração de imóveis próprios e de terceiros e a incorporação de empreendimentos, podendo participar de outras sociedades.”

Dentre a competência conferida ao Conselho Federal ou aos Regionais de Técnico de Administração não se encontra a de obrigar, a de exigir, que as empresas excluam de suas denominações sociais a palavra *administração*. Aliás, o que seria rematado absurdo. Basta lembrar que a Lei Complementar n^o 35, de 14 de março de 1979, no art. 34, dispõe que o título de juiz é “privativo dos integrantes dos outros tribunais e da magistratura de primeira instância”. Todavia, os *árbitros* de partidas de futebol, etc. continuam a ser apelidados de *juiz*. Do mesmo modo que *administração* seria expressão “definidora, por excelência, de uma profissão liberal, de um campo de atividades profissionais privativas e específico” (fls. 51), a palavra *juiz* o é muito mais. E, nem por tal fato, se proíbe que *fantasiosamente* um *apitador* de partida *desportiva* seja identificado como *juiz*.

Tenho que, no caso dos autos, a expressão introduzida na razão social é mais de fantasia.

O disposto nas alíneas *a* e *b* do art. 2^o da Lei n^o 4.769, de 9 de setembro de

1985 e, muito menos, as letras *a* a *e* do Decreto n^o 61.934, de 22 de dezembro de 1987 proíbem ou, até, fazem supor que se proíba usar na razão social a palavra *administração*.

Confira-se:

“Art. 2^o. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não (vetado), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) (vetado).”

Via de conseqüência, nego provimento ao apelo.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AC n^o 91.371-SP (1104306) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Apte.: Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8^a Região-SP. Apdo.: Labrador S/A Com. Ind. Administração e Participações. Advogados: Ana Flora Rodrigues Correa da Silva e Erasmo de Camargo Schutzer.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 25 de novembro de 1986 — 2^a Turma.)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.